

QUE DIREITO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS? A EXPLORAÇÃO ANIMAL EM CONTEXTOS TURÍSTICOS: O CASO ESPECÍFICO DA EXPLORAÇÃO DE BURROS EM PASSEIOS NAS ILHAS GREGAS

Catarina Rodrigues Fernandes

*A todos os que continuam a ser e a dar amor.*

*“A empatia é uma das forças mais poderosas na área da conservação e consegue alcançar mais do que muitas regras e regulamentos.”*

Peter Wohlleben

Resumo: A exploração animal consubstancia a forma mais perniciosa de atuação humana sobre outra espécie animal. Haverá exceções dependendo se está em causa sobrevivência humana ou, ao invés, exploração animal para efeitos económicos ou entretenimento humano. No último caso, considera-se que o ser humano não tem esse direito sobre os animais pois são ultrapassados os limites da ética animal. Todavia, e apesar de o bem-estar animal já se encontrar consagrado no direito comunitário, existe uma colisão de direitos pois há formas de exploração animal que continuam a ser perpetradas com justificação no fundamento cultural. E nestas situações será necessário atender ao valor preponderante que se visa proteger. É uma questão sensível pois não é consensual, motivo pelo qual o direito consagrado assume lacunas na regulação de certo tipo de atividades e práticas

que consubstanciam exploração animal.

Palavras-Chave: Exploração Animal, Ética Animal, Direito dos Animais e da Natureza, Colisão de Direitos.

Abstract: Animal exploitation is the most pernicious form of human action on another animal species. There are exceptions depending on whether human survival is concerned or, instead, the purposes are economic and human entertainment. In the last case, it is considered that the human being does not have this right over animals as the limits of animal ethics are exceeded. However, despite the fact that animal welfare is already protected in european law, there is a collision of rights as there are forms of animal exploitation that continue to be perpetrated based on cultural justifications. And in these situations there is the need to verify the preponderant value that is intended to protect. It is a sensitive matter because it is not consensual, which is why the established law has gaps in the regulation of certain types of activities and practices that are animal exploitation.

Keywords: Animal Exploitation, Animal Ethics, Animal and Nature Law, Collision of Rights.

Sumário: Capítulo Introdutório; A exploração animal; O caso específico da exploração de burros em passeios nas ilhas gregas; Soluções criadas em resposta a movimentos Ativistas; Medidas legislativas adotadas na União Europeia no âmbito do Direito dos Animais; Colisão de direitos e valores preponderantes; Conclusão; Referências Bibliográficas.

## CAPÍTULO INTRODUTÓRIO<sup>†</sup>

---

<sup>†</sup> Siglas e Abreviaturas: BEA - Bem-estar animal; CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; PETA – People for the Ethical Treatment of Animals; TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; TUE - Tratado da União Europeia; UE - União Europeia.

*Que direito tem o ser humano sobre o Direito dos Animais?  
– A interferência do Homem nas demais espécies animais –*



uma realidade conjecturada perfeita, cada espécie conseguiria viver livre e incluída num ecossistema dito “*seu*”, sem interferência das demais espécies animais. Nem os humanos teriam de interferir com outras espécies, nem as outras espécies com o ser humano. Contudo, não é assim que o ecossistema funciona porquanto todas as espécies interferem com as demais, seja direta ou indiretamente.

Este é um dos maiores desafios do ser humano no que concerne a questões de sustentabilidade social e ambiental pois perpetuar a evolução da espécie humana, nomeadamente ao nível científico-tecnológico, nem sempre se torna uma tarefa fácil sem comprometer o meio ambiente e a Natureza, onde se incluição – naturalmente – os animais.

Dizia Peter Wohlleben<sup>1</sup>, que sempre que o homem interfere na Natureza, não interfere apenas com uma espécie. Afinal, *“Na natureza, não são só as engrenagens que estão ligadas umas às outras; tudo está ligado também por uma rede tão intrincada que, provavelmente, nunca seremos capazes de a compreender na sua totalidade. E isso é bom, porque significa que plantas e animais conseguirão sempre espantar-nos. É importante termos a noção de que mesmo pequenas intervenções podem ter consequências enormes, e que o melhor que temos a fazer é não interferir com nada na natureza em que não tenhamos mesmo de mexer”*.<sup>2</sup>

Como exemplo disto mesmo, dizia Peter Wohlleben<sup>3</sup> que

---

<sup>1</sup> No seu livro *A Sabedoria Secreta da Natureza*, Editora Pergaminho, 1.º edição, 2019.

<sup>2</sup> WOHLLEBEN, Peter, *A Sabedoria Secreta da Natureza*, Editora Pergaminho, 1.º edição, 2019, p. 10.

<sup>3</sup> *Op cit.*

na floresta da Europa Central, o número de ungulados silvestres, vulgo animais mamíferos, herbívoros ou omnívoros (como veados, corços, javalis, *etc.*), aumentou quando o homem começou a dizimar o número de lobos nas florestas. Isto porque o seu principal predador (controlador natural da espécie) diminuiu a sua densidade populacional.

Por sua vez, aumentando o número deste tipo de mamíferos predados – ungulados silvestres –, também as árvores começaram a ter de se defender destes, que são os seus “predadores”, reforçando o seu sistema de autodefesa. Vejamos que, *“Quando uma árvore antiga morre, crescem ervas e arbustos na clareira que se abre à sua volta, criando gradualmente uma pequena pradaria onde os animais vêm comer todas as jovens árvores que tentam crescer. As árvores, contudo, sabem como pôr fim a isso, e uma das maneiras de porem travão à criação de um prado é deixarem longos intervalos entre as ocasiões em que florescem de modo a reduzir o número de animais nas imediações. Mas não é tudo. De que adianta que algumas árvores façam uma pausa, se as outras estão carregadas de frutos e bolotas? Os javalis só passam fome se não houver sementes nutritivas durante pelo menos alguns anos. Assim, as árvores desenvolveram uma estratégia de florescimento comunitário e todas as árvores da mesma espécie têm de participar”*.<sup>4</sup>

Apesar desta defesa por parte das árvores, o número de ungulados silvestres aumentou por toda a floresta da Europa Central e o homem começou a permitir a caça destes animais por uma questão de controlo de espécie. Mas – e conforme acredita o autor –, *“felizmente, é apenas uma questão de tempo até as condições melhorarem. Para começar, temos os lobos, que estão a regressar aos poucos a toda a Europa [pela – uma vez mais – intervenção do homem, com a sua reintrodução ao seu*

---

<sup>4</sup> WOHLLEBEN, Peter, *A Sabedoria Secreta da Natureza*, Editora Pergaminho, 1.ª edição, 2019, p. 111.

habitat natural], *para porem de novo as coisas nos eixos (...)*”.<sup>5</sup>

Ressalvemos que a diminuição da densidade populacional do lobo em todo o continente europeu se deveu – essencialmente – a perseguição humana. “*Esta é motivada pelo desejo de impedir ataques ao gado, por ignorância ou medo, e pelo receio dos caçadores de que o lobo reduza a quantidade de exemplares de espécies cinegéticas.*”<sup>6</sup> Sendo que, “*A eficácia da perseguição humana foi aumentando durante o século XX, com a massificação do uso de armas de fogo e venenos. (...) Outras causas da regressão do lobo estiveram associadas sobretudo ao aumento da rede viária, em conjugação com o crescimento da população humana e a diminuição dos efetivos pecuários de ovinos e caprinos, assim como de presas naturais. Estes fatores e outros, isolados ou em conjunto, potenciaram a diminuição da disponibilidade alimentar e a fragmentação das populações lupinas. Estima-se que a área de distribuição do lobo em Portugal entre 1900 e 1930 fosse de 44.100 km<sup>2</sup>, tendo diminuído para 29.600 km<sup>2</sup> em 1960 e para 24.200 km<sup>2</sup> na década de 80 do século XX. Entre 1980 e 1996 (ano da finalização do primeiro censo do lobo em Portugal) verificou-se ainda uma diminuição da área de presença da espécie para cerca de 19.400 km<sup>2</sup>. Calcula-se que no início de 1990 o lobo ocuparia em Portugal apenas 20% da sua área de distribuição original, que abrangeria a quase totalidade do território português.*”<sup>7</sup>

Ou seja, muita da caça ao lobo foi furtiva, por algumas das razões expostas *supra*. E isso, naturalmente, interferiu com as demais espécies das florestas europeias, e com o próprio Homem também.

É importante perceber o que legitima esta interferência

---

<sup>5</sup> WOHLLEBEN, Peter, *A Sabedoria Secreta da Natureza*, Editora Pergaminho, 1.º edição, 2019, p. 114.

<sup>6</sup> In Brochura do Projeto Med-Wolf, realizada pelo Grupo Lobo, *O Lobo-Ibérico em Portugal*, 2016, p. 12.

<sup>7</sup> In Brochura do Projeto Med-Wolf, realizada pelo Grupo Lobo, *O Lobo-Ibérico em Portugal*, 2016, p. 26.

do ser humano na Natureza, e vice-versa. Claro está que, *no caso em concreto acima exposto*, a interferência do homem foi motivada pela própria interferência que o lobo tinha sobre o homem, ainda que indiretamente, nomeadamente em virtude dos ataques ao gado – fonte de subsistência do homem.

E é ainda mais importante perceber que o limite da interferência do homem sobre a Natureza deverá ser limitado ao mínimo indispensável, havendo sempre que ponderar o interesse subjacente a essa interferência, pois há níveis de ingerência – *falando em específico das interferências do homem sobre os animais não-humanos* – que consubstanciam práticas que ultrapassam o limite da ética animal e que, portanto, o direito que o ser humano tem sobre esse Direito dos Animais é limitado. Definindo-se os limites da ética animal como os limites da racionalização de valores morais de bem-estar animal. Isto é, limites de praticabilidade da racionalidade humana “*ao serviço da animalidade, tanto a da nossa espécie como a das demais, e assim poderemos contribuir para um progresso da bioética no seu sentido mais nobre, o da formulação de princípios e de deveres que, em vários domínios éticos e jurídicos, melhor coadunem a nossa consciência moral com o respeito pelas mais diversas formas de vida terrena (...)*”<sup>8</sup>

## A EXPLORAÇÃO ANIMAL

A interferência que o ser humano pode ter sobre os animais não-humanos e a Natureza, devendo ser limitada ao mínimo indispensável, e com respeito pelo equilíbrio das espécies, não se coaduna com situações em que o homem tira proveito de outras espécies animais não-humanos em prol de interesses económicos.

Ou seja, existe uma exploração económica associada aos

---

<sup>8</sup> ARAÚJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Edições Almedina, 2003, p. 9.

animais não-humanos para os mais diversos fins: seja venda de animais não-humanos para alimentação e consumo humano, recurso agrícola, ou posse/propriedade, seja inclusive para ciência.

Todavia, reforçando o acima já exposto, qualquer tipo de exploração animal deve sempre respeitar os limites da ética animal, e qualquer tipo de prática ou atividade perpetrada que consubstancie exploração animal deve garantir que não haja interferência com o ecossistema natural do animal.

Assim, por exemplo, não há nada de ilegítimo – ou ilegal – na exploração animal para consumo alimentar humano. Considerar-se-á errado dependendo da escolha deontológica de alguém relativamente ao seu regime alimentar, que poderá considerar errada a inclusão de ingredientes de origem animal na sua alimentação. Todavia, e abstendo-nos de opiniões dissonantes sobre a matéria de escolhas de regimes alimentares, não se pode considerar errado o consumo animal para alimentação. A única evidência que se impõe concluir é que esse é um tipo de exploração animal.

Também já resultou provado que *ainda* não há um método alternativo à ciência que permita a não experimentação animal no que diz respeito a aplicações biomédicas específicas. Há alternativas possíveis para certos e específicos casos, mas – infelizmente – a ciência não consegue ainda não recorrer à experimentação animal. Se é errado eticamente? Sim. Mas também aqui nos vamos abster de opiniões dissonantes sobre esta matéria. A única evidência que se impõe concluir é que este é um tipo de exploração animal.

Todavia, *é diferente falarmos de exploração animal no que diz respeito à alimentação e à ciência – patamares últimos de sobrevivência humana, e não só – e no que diz respeito a entretenimento, lazer, vestuário, ou outras práticas de diversão e luxo praticadas por seres humanos. Aí sim, não nos abstenhamos de censurar este tipo de exploração, pois também assim se pratica o ativismo ambiental!*

Um exemplo de exploração económica de animais não-humanos acontece frequentemente associada ao entretenimento em turismo, lazer ou animação. Isto é, o ser humano tira partido de outras espécies animais, e explora as suas capacidades físicas (essencialmente) para lucrar economicamente com certo tipo de atividades. Seja em contextos de espetáculos com animais, mormente atividades realizadas em circos, ou em parques e jardins zoológicos, seja em atividades desenvolvidas no âmbito do turismo, ou outras.

*“Visitar zoológicos ou aquários, tirar fotos com animais silvestres, participar em espetáculos que envolvam animais ou praticar pesca desportiva: são diversas as formas da utilização de animais não-humanos para o entretenimento da nossa espécie. Uma prática que, numa análise superficial, pode até parecer inofensiva na visão do observador, mas que na realidade esconde toda uma teia de exploração, tortura e privação na perspetiva do animal.”<sup>9</sup>*

Um exemplo de exploração animal – um pouco menos controverso dos que exporemos *infra* – diz respeito aos jardins zoológicos. Dir-se-á um pouco menos controverso porque *“os jardins zoológicos são uma componente controversa da sociedade humana.”*<sup>10</sup> Por um lado, proporcionam um refúgio seguro para animais ameaçados ou feridos, mas por outro lado, este tipo de parques também pode ser abusivo no seu tratamento de animais.<sup>11</sup> Sem prescindir, ressalve-se que os animais são privados do seu “habitat natural” e privados da sua liberdade, o que pode causar *stress* nestes animais. Isto é, uma chita – num recinto como um jardim zoológico – é, obviamente, privada de correr, sendo esta uma das suas habilidades mais conhecidas pelo senso comum.

---

<sup>9</sup> In <https://alianima.org/nossa-atuacao/animais-e-entretenimento/>

<sup>10</sup> In <https://interessantissimo.pt/curiosidades/vantagens-desvantagens-dos-jardins-zoologicos/>

<sup>11</sup> In <https://interessantissimo.pt/curiosidades/vantagens-desvantagens-dos-jardins-zoologicos/>



Diga-se o mesmo quanto às aves, pois os falcões ou as águias (enumeram-se estes dois apenas por uma questão de exemplificação, pois haverá uma série de aves na mesma condicionante), encontrando-se “enjaulados”, ainda que muitas vezes em pavilhões grandes, são, obviamente, privados de voar a alta velocidade, também quanto a este caso, uma das suas características mais peculiares.

O mesmo se poderá dizer quanto à caça. Ou seja, nos jardins zoológicos estes animais são alimentados – o que naturalmente tem a vantagem de estes animais não passarem fome, apesar de, conforme mencionado *supra* no capítulo introdutório, esta interferência na própria regulação do ecossistema poder ter efeitos variados no próprio ecossistema, e acabar por, indiretamente, interferir com outras espécies – mas a realidade é que estes animais acabam por ser privados de caçar, atividade esta que os satisfaz, não só a nível da alimentação, mas ao nível dos mais diversos aspetos. Inclusivamente, por exemplo, ao nível social, pois há grupos de animais que definem o seu “líder” pela força e pela capacidade de caça, o que – por sua vez – define a fêmea e a facilidade de reprodução daquele animal dentro do seu grupo, e da sua sociedade.

Ou seja, toda esta interferência antinatural com as mais diversas espécies animais tem efeitos, positivos e negativos. Por um lado, muitos jardins zoológicos servem para refúgio de animais, santuários de animais em perigo de extinção, salvaguardados da caça furtiva e resgatados de situações muitas vezes criminosas. Mas por outro lado, temos a desvantagem de interferir sobremaneira no próprio ecossistema e na autorregulação do sistema.

Vejamos que “*a ideia de manter animais para exibição não é nova, com escavações no Egipto sugerindo que um menagerie de elefantes, gatos selvagens e hipopótamos foram mantidos em Hierakonpolis. Sabia-se que o rei Ashur-bel-kala construiu um jardim botânico e um jardim zoológico no século XI*

*AC, enquanto que a imperatriz Tanki na China construiu um refúgio para veados no século II AC. No século IV a.C., quase todas as cidades-estado gregas tinham também o seu próprio jardim zoológico.”<sup>12</sup>*

Conforme referiu Martha Nussbaum<sup>13</sup>, “*Os animais não-humanos são capazes de uma existência condigna. É difícil precisar o que a frase pode significar, mas é relativamente claro o que não significa. [...] O facto de os humanos atuarem de uma forma que nega essa existência condigna aparenta ser uma questão de justiça, e uma questão urgente.*”

Mas há mais tipos de exploração animal. E vejamos que, os que se exporão *infra*, mais controversos.

Atente-se, em específico, aos exemplos dos passeios de camelo no deserto, os passeios de elefante na Ásia, ou os passeios de burro na Grécia.

Pelo facto de o ser humano se ter servido destes animais em específico, ao longo dos anos, para se servir nas necessidades do dia-a-dia – coisa que já não acontece em virtude do desenvolvimento de outros meios de transporte não animal – aproveitou-se o facto de ser uma ideia histórica, e cultural, para “vender” aos turistas passeios em animais. Seja porque é interessante ir ao deserto e fazer um passeio de camelo, ou porque é engraçado ir à Índia e visitar o Taj-Mahal sentado num elefante, seja porque é divertido ir visitar as ilhas gregas e subir as encostas das colinas montado num burro.

Criou-se um oportunismo pelo ser humano, ao servir-se destes animais em específico para “vender” a turistas passeios que os possam fazer sentir-se mais próximos da cultura que visitam naquele lugar em específico. Ao mesmo tempo que mantêm animais em condições muitas vezes, ou quase sempre, indignas.

---

<sup>12</sup> In <https://interessantissimo.pt/curiosidades/vantagens-desvantagens-dos-jardins-zoologicos/>

<sup>13</sup> *Frontiers of Justice*, 2006

Sem prescindir, existe ainda a contenda, uma vez mais se ressalve, de aqueles animais se encontrarem em condições não naturais, pois são privados do seu habitat natural, o que lhes causa um nível de *stress* perceptível.

Aliás, quanta polémica houve já em torno de animais que acabaram por morrer de exaustão por serem mantidos em condições deteriorantes e serem obrigados a esforços físicos despropositados. Tudo para compensação monetária das pessoas que os exploram (!)

Retome-se a discussão inicial: quem deu ao ser humano o direito de explorar (sobretudo economicamente) outras espécies animais a este nível? Sobretudo em áreas que ultrapassam sobremaneira os limites da ética animal.

Veja-se o caso do elefante Kanakota, que *“era um jovem elefante asiático, de 18 anos, e morreu depois de fazer várias viagens a transportar turistas debaixo das temperaturas elevadas do Sri Lanka.”*<sup>14</sup> De acordo com as fontes locais e a propaganda que se criou em torno da história de Kanakota – apenas um de muitos elefantes que ali são explorados – *“o elefante macho tinha passado as últimas horas a transportar turistas”,* pois *“por cerca de 30 euros, os turistas podem fazer a viagem no dorso do animal no trilho de Sigiriya que leva a uma antiga fortaleza e cujo trajeto demora uma hora. No dia da sua morte, Kanakota já tinha feito três viagens e recusou-se a andar quando chegou a altura de dar início à quarta. O elefante colapsou, já depois de os turistas serem obrigados a sair de cima do animal, e já não se levantou. (...) Foi iniciada uma investigação sobre a morte de Kanakota, mas o verdadeiro problema está nas leis de direitos dos animais do Sri Lanka, que não são atualizadas desde 1907. Como é um destino turístico popular, as leis são completamente inadequadas para lidar com os desafios atuais — uma pessoa considerada culpada de crueldade*

---

<sup>14</sup> In <https://observador.pt/2019/11/02/elefante-jovem-morre-de-exaustao-depois-de-transportar-turistas-no-sri-lanka-debaixo-de-calor-abrasador/>

*animal recebe uma multa de apenas 100 rúpias, ou seja, cerca de 50 cêntimos.*”<sup>15</sup>

De tal forma se tornou polémica esta questão, que meses depois da morte de Kanakota, em 16 de outubro de 2019, o Camboja anunciou o fim de passeios turísticos de elefante em Angkor, com efeitos a partir do início de 2020, conforme decretou a APSARA, a agência governamental do Camboja que supervisiona o Parque Arqueológico de Angkor.<sup>16</sup> Sendo de notar que Kanakota não foi o primeiro elefante a morrer em virtude do submissão a este tipo de atividade, pois de acordo com diversas fontes, *“a decisão foi tomada depois de um elefante ter morrido por insuficiência cardíaca em 2016, após ter transportado turistas sob calor intenso, o que levou ao lançamento de uma petição, através do site change.org, que reuniu mais de 185 mil assinaturas e que pedia o fim da prática, considerada como uma “atração turística cruel”.*”<sup>17</sup>

Em jeito de conclusão, dir-se-á ser urgente findar este tipo de exploração animal. Nenhum animal deve ser submetido a este tipo de condições sobrenaturais, em sofrimento e em condições atrozes, para proveito económico da pessoa que o explora, e entretenimento momentâneo de pessoas que pagam por este tipo de atividade. *Não é correto, nem ético, e o ser humano não tem qualquer direito de ocasionar este tipo de sofrimento a outra espécie animal.*

## O CASO ESPECÍFICO DA EXPLORAÇÃO DE BURROS EM PASSEIOS NAS ILHAS GREGAS

Atividade semelhante à acima descrita relacionada com

---

<sup>15</sup> In <https://observador.pt/2019/11/02/elefante-jovem-morre-de-exaustao-depois-de-transportar-turistas-no-sri-lanka-debaixo-de-calor-abrasador/>

<sup>16</sup> In <https://www.publituris.pt/2019/11/22/camboja-decreta-fim-dos-passeios-turisticos-de-elefante-em-angkor/>

<sup>17</sup> In <https://www.publituris.pt/2019/11/22/camboja-decreta-fim-dos-passeios-turisticos-de-elefante-em-angkor/>

os passeios turísticos de elefante realizados um pouco por toda a Ásia, são também os passeios turísticos de burro realizados nas ilhas gregas.

Qualquer pessoa que visite as ilhas gregas é confrontado com um tipo de atração que consiste em subir ou descer as encostas das ilhas montado num burro. Para os mais sensíveis, tratar-se-á de um cenário deveras cruel, todavia – infelizmente – continua a ter apreciadores que insistem em contribuir para que esse tipo de exploração exista e não finde.

As ilhas gregas são conhecidas por serem paraísos plantados no mar Egeu. Naquelas ilhas, e falando em específico de Santorini, uma das ilhas Cíclades no mar Egeu, é famosa a paisagem – de *per si* atração turística que se destaca – das maravilhosas encostas, particularidade consequente de uma erupção vulcânica havida (estima-se) entre os anos 1600 e 1623 a.C., que moldou para sempre a paisagem ondulada daquela ilha.<sup>18</sup>

Estas encostas são muito famosas pelas pequenas casas brancas que acompanham a descida das colinas (colinas estas acima da cratera submersa do vulcão). É uma paisagem naturalmente bonita e que atrai a atenção de milhares de turistas por todo o mundo.

Numa dessas encostas, em Oia – uma das principais cidades daquela ilha – existe uma escadaria de cerca de 600 degraus que termina num pequeno cais. No final dessa escadaria encontra-se concebido um negócio que consiste na venda de passeios turísticos de burro, onde, essencialmente, mediante contrapartida monetária, os turistas podem subir e descer essa mesma escadaria montados num burro.

A forma como surgiu esta tradição remonta à antiguidade. Isto é, a população local começou a servir-se dos burros para transporte de mercadorias, e como meio de transporte nas ilhas. Claro está que, com o avanço da tecnologia e das formas

---

<sup>18</sup> In <https://nationalgeographic.pt/historia/grandes-reportagens/324-o-supervulcao-santorini>

de deslocação, seja de pessoas, seja de mercadorias, esta prática deixou de ser utilizada como meio de transporte pela população local. Efetivamente, o burro é um animal que simboliza as ilhas gregas, essencialmente pela tradição e pela história associada a este tipo de transporte.<sup>19</sup>

Acontece que, sobretudo em virtude disso, embora esta prática tenha sido abandonada há muito tempo pela população local, os burros continuam sendo uma simbologia daquela zona.

Conta ainda a história local, não das ilhas gregas, mas da península de Galípoli, na Turquia – ou seja, não acontecimento local, mas sim limítrofe, pois é aquela península também cenário do mar Egeu, o que propicia esta identidade de práticas – que durante a I Guerra Mundial, e mais precisamente na Batalha dos Dardanelos, de 25 de abril de 1915 a 09 de janeiro de 1916<sup>20</sup>, estes animais foram usados para transportar soldados feridos pelas encostas de Galípoli.<sup>21</sup>

Ou seja, é claro que – não só na Grécia, como em muitos países por todo o mundo – este tipo de animais sempre foi (e continua sendo) usado (pela sua capacidade física vigorosa e pela sua personalidade amigável e leal ao homem) pela população local para os mais diversos fins que pudessem servir a sua subsistência, fosse transporte de pessoas e mercadorias, fosse para instrumento agrícola.

E nunca houve nada de desacertado nisso, porque homens e animais não-humanos sempre conviveram e se serviram mutuamente para as mais diversas atividades. *O desacerto começa quando esse tipo de instrumentalização dos animais não-humanos se torna desnecessária, em virtude dos mais diversos avanços tecnológicos. E quando – saliente-se – o homem se serve de contextos históricos e de tradição para vender um tipo de negócio que implica exploração animal.* Porque, neste caso,

---

<sup>19</sup> In <https://www.greecetravelsecrets.com/santorini-donkey-ride/>

<sup>20</sup> In [https://pt.wikipedia.org/wiki/Campanha\\_de\\_Gal%C3%ADpoli](https://pt.wikipedia.org/wiki/Campanha_de_Gal%C3%ADpoli)

<sup>21</sup> In <https://www.naa.gov.au/learn/learning-resources/learning-resource-themes/war/world-war-i/private-simpson-and-his-donkey-gallipoli>

já não falamos de sobrevivência, de necessidade ou de subsistência. Até porque, diga-se, a tradição não se vende, especialmente quando dela depende a sujeição de animais a um tipo de exploração que não os dignifica (ao contrário do que sucedia outrora) mas sim os vexa a uma condição muitas vezes miserável e infeliz.

*Vejamos que,*

O que sucede na prática é que, para que haja animais em quantidade suficiente para carregar turistas pelas encostas acima, sem que tal se torne um obstáculo ao negócio em causa, é agrupado um número considerável de animais, sendo estes dispostos em alinhamento com o muro de apoio da escadaria, e aí atados com uma corda de pouco comprimento, de forma a imobilizar a sua posição – inclusive porque a largura da escadaria não é assim tanta e há que permitir que os animais ali estejam sem que impeçam a passagem de quem queira passar –, de tal forma que o focinho dos animais fica, literalmente, encostado à parede e sem margem de mínima movimentação. Os animais têm ainda uma rede de arame atada à volta do focinho, para que não consigam abrir a boca (talvez para que não se mordam ou chiem). E ali ficam o dia todo, sem acesso a água ou alimentação livre e disponível, sob temperaturas elevadas (pois o pico de turismo nestas ilhas ocorre, comumente, nos meses de verão).

São levados, à vez, para carregar pessoas encosta acima, acompanhados do gestor do negócio que os lidera.

Ou seja, está em causa a exploração animal na sua vertente mais negativa, associada ao turismo: um animal que durante anos serviu o homem por questões de subsistência, e que – em virtude da perpetuação lucrativa da tradição e da cultura – foi alvo de instrumentalização para efeitos económicos.

Haverá quem argumente que se este tipo de animais não continuasse a ser usado para estes fins, poderia entrar em vias de extinção, ou que, pelo menos, veria a sua densidade populacional deveras diminuída, tal como argumentam os amantes de

touradas quando falam do touro bravo: “*O touro bravo só existe, porque a tauromaquia existe. O touro bravo só será touro bravo, enquanto a sua dimensão cultural existir. O fim dessa dimensão cultural decretará a extinção do touro bravo.*”<sup>22</sup>.

Há quem argumente que esse tipo de animais sempre foi aproveitado pelo homem para os mais diversos fins, em virtude da sua condição física. E de facto assim é, mas poderá o leitor consentir que será diferente tirar proveito de uma determinada condição física para efeitos de subsistência, ou para efeitos lucrativos de utilização para turismo, que altera por completo o tema em questão.

Qualquer dos argumentos em que se tentem escudar os apreciadores deste tipo de atração turística e de entretenimento não merecerá consensualidade. E é precisamente por isso que se cria tamanha controvérsia em torno da questão do uso de animais para entretenimento.

## SOLUÇÕES CRIADAS EM RESPOSTA A MOVIMENTOS ATIVISTAS

São muitas as pessoas que se indignam com a perpetuação deste tipo de atividades e são muitos os turistas que se revoltam ao assistir a tais tipos de entretenimento.

Basta fazer uma breve pesquisa sobre o assunto na Internet, que é possível constatar a existência de inúmeras petições públicas que já foram criadas para tentar pôr termo a este flagelo.<sup>23</sup>

De facto, e tendo em consideração o *supra* exposto relativamente ao argumento de defesa dos apreciadores deste tipo de entretenimento – mormente o argumento de que estes animais estariam em vias de extinção se não continuassem a ser

---

<sup>22</sup> In <https://observador.pt/opiniaio/o-touro-bravo-nao-e-um-boi/>

<sup>23</sup> No Anexo I, para onde se remete, são referenciados alguns exemplos de petições públicas que foram criadas com o intuito de pôr termo aos passeios turísticos de burro em Santorini.



perpetradas estas atividades –, sempre cumprirá dizer que, efetivamente, o burro é um animal em vias de extinção: *“Os burros são uma espécie em vias de extinção e, onde ainda há presença desses animais, o abuso que lhes é feito é preocupante. Ativistas têm denunciado lesões graves nos animais por transportarem pessoas, malas e pesos acima do que conseguem aguentar. Em Santorini, os burros são utilizados para transportar turistas e as suas malas, o que acaba por causar problemas sérios na coluna do animal e feridas abertas provocadas pelas selas.”*<sup>24</sup>

Com o aumento da reivindicação em torno da exploração destes animais, no ano de 2018 o governo grego decidiu implementar algumas medidas por forma a evitar o sofrimento destes animais neste tipo de atividades. Assim, *“os turistas com excesso de peso já não podem andar de burro pelas estreitas ruas da Ilha de Santorini, na Grécia. O governo grego publicou uma nova lei que impede pessoas com mais de 100 quilos de se colocarem em cima do animal. A medida foi agora aprovada depois de nos últimos meses terem sido partilhadas imagens de burros com graves ferimentos. Segundo o jornal “Huffington Post”, em julho várias associações de defesa dos animais acusaram os turistas de estarem a provocar lesões nas colunas dos burros que os transportavam pela ilha. Depois de várias queixas recebidas este verão, o governo grego decidiu mesmo aprovar a medida.*

*Quem tiver mais de 100 quilos ou um quinto do peso do burro vai ter de ficar de fora de uma das atividades turísticas mais conhecidas de Santorini. A nova regulamentação refere ainda que não devem ser usados animais que não estejam em condições de trabalho: quer por estarem doentes ou magoados.”*<sup>25</sup>

De todo o modo, *“a medida ainda não satisfaz os grupos de defesa animal. É que, apesar desta restrição, os defensores*

---

<sup>24</sup> In <https://viagens.sapo.pt/viajar/noticias-viajar/artigos/burros-de-santorini-sofrem-lesoes-graves-por-transportar-turistas>

<sup>25</sup> In <https://www.nit.pt/fora-de-casa/viagens/grecia-proibe-turistas-com-excesso-de-peso-de-andar-de-burro>

*dos animais queixam-se de que os burros terão que continuar a subir mais de 500 escadas, várias vezes ao dia, e trabalhar em más condições.*

*A solução, de acordo com os ativistas, passa por proibir o uso dos animais para este tipo de situações. A PETA<sup>26</sup> já criou uma campanha online, que conta com mais de 100 mil subscritores.”<sup>27 28</sup>*

De facto, manifestou Ingrid Newkirk, presidente da PETA, que *“Santorini se diferencia da Grécia e da lei grega - é um lugar totalmente incivilizado onde é permitido aos homens chicotear e bater abertamente em burros e mulas, fazendo-os realizar um trabalho árduo, dia após dia. As autoridades gregas têm de intensificar e acabar com o uso desses animais.”<sup>29</sup>*

Não obstante, para além desta medida, e de uma forma geral, os *“turistas estão a ser incitados a não usar burros para subir os degraus íngremes de Santorini.”<sup>30</sup>*

Também – e porque outro dos locais em Santorini onde é mantida esta exploração turística dos burros, *para além das encostas em Oia*, é no porto de Fira, onde desembarcam parte dos turistas que chegam à ilha de barco – foi construído um teleférico, única alternativa disponível para evitar a deslocação através dos burros, ou a pé, até à cidade.

De acordo com os gestores do teleférico, e para que a instalação deste serviço não acabe com a tradição histórica de burros, parte das receitas do teleférico são destinadas aos donos

---

<sup>26</sup> Sendo PETA acrónimo de “People for the Ethical Treatment of Animals”.

<sup>27</sup> In <https://www.jn.pt/mundo/mundo-insolito/turistas-com-excesso-de-peso-proibidos-de-montar-burros-em-santorini-10002352.html>

<sup>28</sup> A campanha em causa encontra-se disponível para subscrição através do seguinte link: <https://headlines.peta.org/suffering-continues-donkeys-santorini/>

<sup>29</sup> In <https://www.peta.org/media/news-releases/disturbing-new-expose-shows-donkeys-mules-beaten-for-tourists-on-greek-isle/>

<sup>30</sup> In <https://www.publico.pt/2019/04/02/fugas/noticia/turistas-estao-incidentados-nao-usar-burros-subir-degraus-ingreme-santorini-1867765>

dos burros.<sup>31 32</sup> O que por si só revela o inusitado contrassenso criado entre a tentativa de pôr termo a esta prática, ao mesmo tempo que continua a ser perpetrado o financiamento da mesma.

De todo o modo, saliente-se que a população, um pouco por todo o mundo, se tem revoltado contra este tipo de atividade. E esforços têm sido implementados para que se termine efetivamente com este tipo de exploração. Na “impossibilidade” de acabar de vez com este tipo de prática, tem sido demonstrada uma resposta por parte do respetivo governo – em resposta ao movimento ativista – no sentido de, pelo menos, adotar medidas que permitam que os animais tenham melhores condições, sendo alegadamente condição para a exploração destes animais que os mesmos sejam dotados das devidas condições de segurança e bem-estar animal.

Se é tal suficiente, diria qualquer ativista que não. Como também diria que devia ser abolida esta prática em termos definitivos. Mas a verdade é que se têm dado passos nesse sentido. Existe já um alerta global para que os turistas parem de fomentar este tipo de atividades. Mas sabemos que há quem não veja maldade na prática, ou simplesmente não se preocupe com este tipo de situações. Portanto, cabe aos ativistas continuar a propagar a mensagem correta, até que mais medidas sejam tomadas.

## MEDIDAS LEGISLATIVAS ADOTADAS NA UNIÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DO DIREITO DOS ANIMAIS

Num prisma mundial, é difícil regular uniformemente as questões relativas ao Direito dos Animais, porquanto a independência entre países não se compadece com a compatibilidade e uniformidade de ordenamentos jurídicos.

De todo o modo, num quadro universal, podemos mencionar as seguintes Declarações:

---

<sup>31</sup> In <https://pt.memarchoasantorini.com/mover-em-teleferico-en-santorini/>

<sup>32</sup> In <http://www.scc.gr/cablecar.htm>

- *a Declaração Universal dos Direitos do Animal, redigida pela Liga Internacional dos Direitos do Animal (1978);*
- *e a Declaração Universal do Bem-Estar Animal formulada pelo WSPCA (Wexford Society Prevention of Cruelty to Animals) (2003).*<sup>33</sup>

Sendo ainda relevante mencionar as *Convenções internacionais de âmbito universal, destinadas a proteger as espécies, nomeadamente:*

- *Convenção de Washington ou CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of wild fauna and flora);*
- *Convenção sobre a diversidade biológica;*
- *Convenção de Bona sobre a conservação das espécies migratórias da Fauna Selvagem;*
- *Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, em vigor desde 1948, aplicada pela IWC (International Whaling Commission).*<sup>34</sup>

Finalmente, “*de referir ainda, no âmbito universal, a relevância de códigos de conduta e regras não vinculativas definidos por iniciativa de entidades internacionais, por exemplo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).*”<sup>35</sup>

Relativamente ao tema aqui exposto da exploração animal para efeitos de passeios turísticos em zonas tipicamente culturais, sabe-se, e conforme exposto *supra*, que o governo do Camboja anunciou o fim de passeios turísticos de elefante em Angkor, com efeitos a partir do início de 2020, conforme decretou a APSARA, a agência governamental do Camboja que

---

<sup>33</sup> DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*, publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 36.

<sup>34</sup> Op cit.

<sup>35</sup> Op cit.

supervisiona o Parque Arqueológico de Angkor.<sup>36</sup>

Mas a verdade é que continuará a constituir função de cada país ou comunidade de países, e aos respetivos Governos, a criação de políticas que definam a forma como este tipo de atividades são reguladas, concebendo medidas de proteção que possam fazer face a este tipo de práticas.

A nível da União Europeia e do direito comunitário, poder-se-á falar de forma diferente, uma vez que se trata de uma comunidade de países que, voluntariamente, aceitou reger-se por normas comunitárias, a cumprir por todos os países que sejam parte, o que permite que haja uma identidade de normas e regras, e conseqüentemente valores, adotados por este conjunto de membros. A União Europeia não é só uma união económica, mas também política, e parte do âmago desta união consiste na adoção de políticas comunitárias que visem responder, de forma conjunta e idêntica, a um certo tipo de situação.

Atentemos que, “*Sob os auspícios do Conselho da Europa, exemplo bem-sucedido de cooperação intergovernamental no cenário regional que facilita uma vinculação por regras mais desenvolvidas e mais ambiciosas, também se apostou na fonte convencional de obrigações para os Estados*”<sup>37</sup>, destacando-se, assim, as seguintes Convenções:

1) *Convenção Europeia sobre a proteção dos animais em transporte internacional (1968) e respetivo Protocolo adicional (1979);*

2) *Convenção Europeia para a proteção dos animais nos locais de criação;*

3) *Convenção Europeia sobre a proteção de animais de companhia;*

---

<sup>36</sup> In <https://www.publituris.pt/2019/11/22/camboja-decreta-fim-dos-passeios-turisticos-de-elefante-em-angkor/>

<sup>37</sup> DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*, publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 36 e 37.

4) *Convenção Europeia para a proteção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (1986) e Protocolo adicional (1998).*”<sup>38</sup>

No entanto, a forma como são vistos os direitos dos animais no Direito da União Europeia tem necessariamente de ser analisado à luz do Tratado da União Europeia (doravante TUE) e do Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE), que “*correspondem ao leque de tratados em que se funda a União Europeia (UE)*”<sup>39</sup>.

O TUE “*é um tratado internacional celebrado pelos Estados Membros da União Europeia (UE), em 1992, na cidade holandesa de Maastricht, sendo por isso também designado por “Tratado de Maastricht”. Está em vigor desde 1993, tendo sido objeto de alterações introduzidas pelos Tratados de Amesterdão (1999), Nice (2003) e Lisboa (2009).*”<sup>40</sup>.

Por sua vez, o TFUE “*constitui a base detalhada do direito da UE ao definir os princípios e objetivos da UE, bem como o âmbito de ação nos respetivos domínios de intervenção.*”<sup>41</sup>

Foi no Tratado de Maastricht (1992) que se deu o reconhecimento, ainda que não vinculativo, da constitucionalização da matéria do bem-estar animal (doravante BEA), tendo sido enunciada a declaração relativa à proteção dos animais, que prevê o seguinte: “*A Conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação.*”

Em 1997 ocorreu o reconhecimento, **já vinculativo**, do bem-estar animal, através do Protocolo n.º 33 relativo à proteção

---

<sup>38</sup> Op cit.

<sup>39</sup> <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/144729120/view>

<sup>40</sup> <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/144729120/view>

<sup>41</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A4301854>

e ao bem-estar dos animais anexo ao Tratado de Amesterdão, onde “*AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,*

*DESEJANDO garantir uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade;*

*ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:*

*Na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”* – negrito nosso.

Posteriormente, com o Tratado de Lisboa, em 2007, foi reconhecido o estatuto ético-jurídico dos animais, tendo o artigo 13.º do TFUE passado a ter a seguinte redação, cujo teor desde já se transcreve:

*“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”* – destaque nosso.

Foi com esta nova redação do artigo 13.º do TFUE, que se assinalou um marco histórico para o Direito dos Animais no âmbito do direito comunitário, pois foi modificada “*a natureza jurídica dos animais, passando a considerá-los seres sencientes, merecedores de cuidado, e não mais coisas móveis, de modo que os países signatários da União Europeia tiveram cerca de dois*

anos para adaptar [as] suas leis, promulgando legislações de defesa animal.”<sup>42</sup>

Efetivamente, “O objetivo económico, que inspirou a criação das Comunidades Europeias na década de 50 do século passado, continua presente e sólido no estádio atual de evolução da União Europeia. Assim, o reconhecimento pelo artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que os animais são “seres sensíveis” é relevante e atendível no quadro do desenvolvimento de políticas no domínio económico e de funcionamento do mercado interno.”<sup>43</sup>

Posto isto,

Sendo a Grécia um país membro da União Europeia, haverá regulação comunitária que preveja e acautele o tipo de situações relativas à exploração animal para efeitos comerciais e turísticos?

Sendo o bem-estar animal uma questão cada vez mais premente no seio comunitário, a verdade é que a Grécia também já tem legislação publicada relativamente ao Direito dos Animais, nomeadamente a Lei n.º 4039/2012 (alterada e aditada pela Lei n.º 4235/2014), para animais domésticos e vadios e para proteger os animais da exploração ou uso com fins lucrativos.

De acordo com o artigo 7.º dessa mesma Lei, é proibido o uso de animais de estimação para fins de exposições de entretenimento, a menos que se obtenha uma licença veterinária para o efeito. Ainda, de acordo com o artigo 12.º do mesmo diploma legal, encontra-se consagrada a *proibição de usar animais em qualquer tipo de espetáculo e atividades de entretenimento relacionada para benefício financeiro*, sendo que o artigo 13.º prevê as exceções a esta regra, reportando-se estas a jardins

---

<sup>42</sup> SILVA, TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA, *O Ensino do Direito Animal: um panorama global*, Revista de Direito Brasileira, vol. 6, no. 3, p. 251.

<sup>43</sup> DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*, publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 35 e 36.



zoológicos, lojas de animais em funcionamento legal, centros de fauna selvagem, desportos equestres, entre outros.

Dir-se-ia, numa primeira análise, que o caso dos passeios turísticos de burro em Santorini caberia no âmbito de aplicação do artigo 12.º do diploma legal invocado, uma vez que estes passeios são uma atividade de entretenimento, em que se recorre a animais não-humanos, e que visa benefício financeiro. Contudo, mantendo-se a perpetuação deste tipo de atividade, significará isto – conforme já *supra* referido no capítulo atinente às soluções criadas em resposta a movimentos ativistas – tal como manifestou Ingrid Newkirk, presidente da PETA, que efetivamente *“Santorini se diferencia da Grécia e da lei grega - é um lugar totalmente incivilizado onde é permitido aos homens chicotear e bater abertamente em burros e mulas, fazendo-os realizar um trabalho árduo, dia após dia.”*<sup>44</sup> ?

Não obstante, é possível concluir que – relativamente à Grécia, *assim como nos demais países da União Europeia* – existe já um acervo de legislação consagrada relativamente ao Direito dos Animais. Refira-se que algumas das disposições da Lei n.º 4039/2012 (alterada e aditada pela Lei n.º 4235/2014), *supra* enunciada, resultam da transposição de Diretivas da União Europeia<sup>45</sup>, o que demonstra a importância que o direito

---

<sup>44</sup> In <https://www.peta.org/media/news-releases/disturbing-new-expose-shows-donkeys-mules-beaten-for-tourists-on-greek-isle/>

<sup>45</sup> Veja-se o exemplo do artigo 10.º da Lei n.º 4039/2012 (alterada e aditada pela Lei n.º 4235/2014), relativo à circulação e ao transporte de animais de companhia, que preceitua que esta matéria é regida pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 998/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, bem como no Regulamento (UE) n.º 388/2010 da Comissão, de 6 de maio de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao número máximo de animais de companhia de certas espécies que podem circular sem carácter comercial, bem assim como no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97.

comunitário assume na consagração de medidas legislativas eficazes quanto à matéria do bem-estar animal.

Todavia, continua por regular, pelo menos mais intensamente, um diverso número de atividades que consubstanciam exploração animal, pois desde logo se denota que existe uma maior ou menor regulamentação legal consoante a espécie animal e o tipo de finalidade do que se pretende proteger, existindo uma lacuna legislativa no tocante a outras espécies animais e a outras atividades que possam merecer tutela legal: isto é, por exemplo, existe maior regulamentação legal relativamente aos animais de companhia, precisamente porque foi relativamente a estes que, por estarem mais próximos da convivência com o homem, suscitaram uma maior e especial empatia no ser humano; por outro lado, existe grande regulamentação legal no que concerne aos animais para produção e consumo animal, o que evidencia que, por estes animais se encontrarem ao serviço do homem para este determinado fim, se tornou necessária a criação de medidas que permitisse regular a indústria pecuária de forma mais condigna.

Assim, é patente a evidência de que a legislação existente ainda rege o Direito dos Animais de uma forma utilitarista e concebida mediante a utilidade que o animal não-humano tem para o homem, pois *“Seja no plano do Direito Internacional seja no plano do Direito da União Europeia, a definição de regras aplicáveis aos animais não transcende os objetivos minimalistas da proteção do bem-estar animal. As regras jurídicas existentes, no quadro internacional e europeu, são, no que respeita à querela sobre o “especismo” e os direitos dos animais, eticamente neutras. A finalidade, assumida ou pressuposta, é a proteção da saúde pública ou da saúde animal, incluindo a redução do sofrimento do animal ao mínimo necessário imposto pelo uso económico e social do animal.”*<sup>46</sup> - destaque nosso.

---

<sup>46</sup> DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*,

Destarte, surge a necessidade de colmatar a lacuna legalmente existente no que diz respeito a este “*especismo*” e, conseqüentemente, procurar soluções legislativas relativamente a todas as espécies animais, ou a um nível mais abrangente de espécies animais. A este respeito, veja-se que “*a diversidade biológica existente entre os espécimes (...) são tantas, que ao direito privado carece delimitar [o] seu âmbito de proteção. Afinal, todos os animais são iguais? Ou alguns animais são (juridicamente) mais iguais do que outros?*” A grande dificuldade no que toca à definição de um estatuto jurídico do animal é tentar conciliar uma abordagem biológica com o tratamento jurídico, de forma proporcional à complexidade biológica dos animais.”<sup>47</sup> – destaque nosso.

Sem prescindir, ressalve-se que todos estes avanços legislativos são um grande progresso na matéria do Direito dos Animais, evidência que o posicionamento dos cidadãos, não só europeus, mas também a um nível global, tem sido o de se considerar a questão do Direito dos Animais com cada vez mais pertinência.

Mas vejamos ainda que, no seio comunitário, para além do TUE e do TFUE, também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) tem valor jurídico idêntico ao dos referidos tratados (desde a alteração, pelo Tratado de Lisboa em 2009, do n.º 1 do artigo 6.º do TUE<sup>48</sup>).

Preceitua o preâmbulo da CDFUE que “*Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns. (...) A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da*

---

publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 35 e 36.

<sup>47</sup> NEVES, Helena Telino, *Breves notas sobre a natureza jurídica do animal*, Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 3 (2017), no. 6, p. 138.

<sup>48</sup> <https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/144729120/view>

*identidade nacional dos Estados-Membros (...).”*

Prevedendo ainda o artigo 22.º do mesmo diploma que “*A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.*”

Portanto, atente-se com especial relevância ao facto de o direito comunitário prever, desde 1997, o reconhecimento vinculativo do bem-estar animal, através do Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais anexo ao Tratado de Amesterdão. No entanto existe, em todos os diplomas base de constituição da UE, a ressalva do respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa:

Quer o Tratado de Amesterdão, ao reconhecer “*uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade (...) respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*”

Quer o TFUE, que no seu artigo 13.º reconhece que todos os “*Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*”

Quer ainda a CDFUE, ao preceituar que “*A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros (...).*”

Na prática, significa isso que pode perpetrar-se um tipo de exploração animal – como o caso específico dos passeios turísticos de burro nas ilhas gregas – com fundamento na tradição dos povos da Europa?

Que dicotomia se constata aqui? Não será necessário que se delimite, com maior rigor e precisão, onde termina a tradição

de um povo e onde começa a subjugação animal a um tipo de atividade que não lhe confere ética ou respeito? O que delimita, no caso específico que aqui se debate, o património regional da Grécia? É legítima esta atividade? O que se sobrepõe, o estatuto ético-jurídico dos animais através da constitucionalização do bem-estar animal, ou as tradições culturais e o património regional?

Vamos mais longe, como é que a exploração de um animal para efeitos lucrativos do seu explorador através da “venda” da ideia de tradição cultural (ultrapassada, como vimos *supra*), é uma tradição cultural? Vejamos que o uso do burro como instrumento de transporte de pessoas e mercadoria foi outrora uma tradição cultural, todavia já abandonada em virtude do desenvolvimento tecnológico e dos meios de transporte. Ou seja, já não é uma tradição cultural. Mas aqui levantaremos sempre debate aceso também com os defensores da tauromaquia mediante o argumento da cultura. Os argumentos desta fração de pessoas – sejam as que defendem que os passeios turísticos de burro nas ilhas gregas são cultura, sejam as que defendem que tauromaquia é cultura – são precisamente os mesmos. São práticas totalmente distintas, no entanto a ideia subjacente aliada ao compromisso cultural é precisamente o mesmo.

Em face de todo o *supra* exposto, não deveria sobrepor-se o estatuto ético-jurídico dos animais?

Felizmente a questão do Direito dos Animais é um tema cada vez mais premente, sendo atualmente um dos assuntos que mais destaque merece, aliada à questão da sustentabilidade ambiental. Por essa razão, a verdade é que este tipo de práticas de entretenimento assume cada vez menos adeptos: há cada vez menos público em espetáculos com animais, seja em circos, seja em jardins zoológicos, seja em touradas, enquanto que há cada vez mais pessoas a revoltarem-se contra os diferentes tipos de exploração animal.

Constate-se que, “*Alguns países da Europa,*

*especialmente os ibéricos, são marcados por tradições de maus-tratos aos animais. Eventos como (...) as touradas são secularmente conhecidos pelo sofrimento causado aos não-humanos. Entretanto, o panorama tem mudado, uma vez que o suporte popular a estes espetáculos tem diminuído progressivamente ao passar dos anos.*<sup>49</sup> – destaque nosso.

Esta mudança de paradigma deve-se ao facto de a perspectiva da sociedade relativamente a este tipo de atividades ter vindo a alterar, no sentido de se considerar que esse tipo de atividades consubstancia exploração animal e não confere o devido bem-estar ao animal.

De acordo com os Eurobarómetros, desde novembro de 2005 que o bem-estar animal tem sido identificado como uma das cinco prioridades para uma grande maioria de cidadãos europeus. De facto, o Eurobarómetro especial n.º 442, de maio de 2021, reconheceu que o bem-estar dos animais de criação deve ser mais bem protegido. Sendo que cerca de 60% dos cidadãos da UE estão dispostos a pagar mais por produtos amigos do BEA.

Ou seja, tem-se verificado um compromisso cada vez maior de todos os Estados-Membros em responder às exigências que se têm vindo a impor em prol do Direito dos Animais. O que por si só demonstra como esta é uma questão com cada vez mais atualidade e que merecerá, cada vez mais, consciencialização por parte da população.

“*Ainda assim, importa sublinhar o significado do Direito Internacional e, em particular, do Direito Europeu e do Direito da União Europeia na definição progressiva de regras mínimas de protecção do bem-estar animal que tendem a constituir um padrão normativo de referência para todos os Estados, com repercussão no nível interno de cuidado e de protecção de que*

---

<sup>49</sup> SILVA, TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA, *O Ensino do Direito Animal: um panorama global*, Revista de Direito Brasileira, vol. 6, no. 3, p. 248.

gozam os animais.”<sup>50</sup> - destaque nosso.

Para esse efeito, naturalmente, também “*Os Tribunais assumem um papel fulcral na interpretação e densificação da Lei (...)*”<sup>51</sup>.

“*(...) certo é que, no plano legislativo, a rede normativa vai-se espraiando por cada vez mais áreas fruto, em grande parte, da obrigação de transposição de directivas da União Europeia (v.g., legislação sobre bem estar no transporte de animais para abate, sobre bem estar de animais de criação, sobre experiências em animais, sobre zoológicos) e da Convenção Europeia para a protecção dos animais de companhia, de 1987 (em vigor desde 1992).*”<sup>52</sup>

Exemplo disso mesmo é que, para além da tendência legislativa que se tem verificado no seio do direito comunitário, também o direito derivado da UE sobre a matéria do bem-estar animal, na vertente do entretenimento, já mereceu alguns reparos. Veja-se o exemplo do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, de 21 de outubro – relativo aos circos – e o exemplo da Diretiva n.º 1999/22/CE, de 29 de março – relativa a jardins zoológicos.

Em virtude disso, os planos legislativos nacionais também tiveram necessidade de se adaptar, e é isso mesmo que tem vindo a ser verificado ao longo do tempo. A área do Direito dos Animais passou de não ser legislada, ou ser insuficientemente legislada, a ser uma das áreas que mais desenvolvimento e tutela jurisdicional mereceu nos últimos anos, um pouco por todo o mundo.

Posto o que antecede, “*(...) é urgente e necessária a*

---

<sup>50</sup> DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*, publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 35 e 36.

<sup>51</sup> REIS, MARISA QUARESMA DOS, *O papel dos tribunais na densificação da nova dimensão jurídica dos Animais*, publicado em “*O Direito dos Animais - 2019*”, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, março de 2020, p. 21.

<sup>52</sup> GOMES, Carlos Amado, *Direito dos Animais: um ramo emergente?*, Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 1 (2015), no. 2, p. 360.

*transformação de perspectivas em relação ao tratamento dos animais não humanos, com a certeza de que não são simples objetos a serviço do homem, devendo ser considerados dentro de uma conjectura de respeito pela vida”.*<sup>53</sup>

## COLISÃO DE DIREITOS E VALORES PREPONDERANTES

Em face de tudo quanto vem sendo exposto, urge questionar: deverá prevalecer o direito à cultura ou o direito ao bem-estar animal – se essa cultura eliminar este último, *que cremos que é o que sucede no caso que se debate, relativamente aos burros em Santorini, bem assim como no caso da tauromaquia?*

Sendo uma questão deveras controversa, neste ponto, e com a devida analogia ao caso em apreço, concordamos com a Doutora Professora Sandra Passinhas, quando defende que *“É certo que, em face das concretas circunstâncias históricas, e de acordo com uma lógica de razoabilidade, pode tornar-se necessária uma decisão de hierarquização, a emergir no momento da decisão, isto é, podemos conceber que seja necessário estabelecer, determinada pelas circunstâncias do caso, e depois de uma avaliação das alternativas, a preferência ou prevalência de um direito sobre o outro direito, em termos que poderão mesmo equivaler, na prática, ao sacrifício total do direito preterido. Vale, então, o princípio da “prevalência do interesse superior” ou da “prevalência do interesse preponderante”, que não pode dissociar-se da superioridade moral dos seres humanos, de que o legislador não se dissociou. Nestas hipóteses, ainda, o exercício do direito proeminente deve reger-se sempre dentro dos parâmetros de adequação e da proporcionalidade, ainda que conduza ao aniquilamento do direito preterido.”*<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli, e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery, *O “Status” dos Animais não humanos diante de uma sociedade global de riscos*, Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba, vol. 4, no. 33, p. 247.

<sup>54</sup> PASSINHAS, Sandra, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, publicado em *“O Direito dos Animais”*, Centro de Estudos Judiciários,



Destarte, sendo tomada uma decisão de hierarquização, deverá prevalecer o direito ao bem-estar animal ou o direito à cultura?

Em primeiro lugar, é necessário provar que o direito ao bem-estar animal é sequer posto em causa. No caso da tauromaquia esta questão é óbvia, na medida em que a atividade em si termina com a morte do animal em apreço. No entanto, no caso dos passeios turísticos de animais – seja em burros nas ilhas gregas, seja em elefantes na Ásia, seja em camelos no deserto, *etc.* – torna-se muito mais complicado definir o que compromete o bem-estar animal. Que o animal se encontra privado de condições que lhe providenciam felicidade, parece-nos claro pelas razões óbvias. No entanto, não se pode dizer que o animal não seja alimentado, não seja sequer bem tratado quando não está no exercício das suas funções. Pode até que haja quem tenha afeto pelos animais e pratique esta exploração tendo todo o respeito pelos animais em causa. Sabemos que nem sempre assim será em virtude da propaganda desprestigiada generalizada. Aliás, sabemos que não será, pelo menos geralmente assim porque, se assim fosse, não haveria tantos exemplos de animais que acabam por morrer de exaustão, sendo que se conhecerão apenas alguns casos.

De todo o modo, é muito complicado definir os limites do bem-estar animal.

Sabemos sim que esses limites estão definidos, pois de outro modo não estabeleceria o governo grego medidas como as de limitação de peso das pessoas transportadas pelos burros.

Aliás, o governo grego ilibou a sua responsabilidade no que concerne à definição dos limites do bem-estar animal quando estabeleceu a medida referente ao limite do peso e quando definiu que os animais tinham de ser providenciados com as condições mínimas de bem-estar. Se na prática isso é respeitado, já contenderá com as medidas de fiscalização, com

todas as debilidades que conhecemos existirem nessa matéria.

Em igual medida, tampouco se nos afigura fácil a delimitação do que é o direito à cultura.

Pode ser considerada cultura a perpetração de uma atividade que outrora no tempo seria a forma primordial de transporte de pessoas e mercadorias, mas que hoje em dia se utiliza de forma a gerar lucro por parte dos exploradores do negócio?

Assumindo como referencial uma aceção antropológica, a cultura define-se como o complexo de costumes e hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade. Ou seja, podemos conceber a cultura como um padrão de hábitos que foram sempre sendo praticados de forma comum por uma determinada sociedade.

Posto isto, de facto, fazia parte da cultura grega, o homem servir-se do burro como meio de transporte nas ilhas gregas. Ora, sendo que tal meio de transporte se tornou inócuo em virtude dos avanços tecnológicos dos meios de transporte utilizados pelo homem, e tendo em consideração que o burro já não é o meio de transporte de referência utilizado pelo homem nas ilhas gregas, será legítimo ao homem continuar a considerar tal prática como tradição e cultura popular?

*Vejamus que, “A proteção legal dos animais, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade jurídica, com capacidade de sentir dor e sofrimento, é hoje, na medida do seu bem-estar, uma proteção legal autónoma, não subalternizada nem funcionalizada à sua utilidade ou à referência humana; pelo contrário, ela pode mesmo atuar contra ela. E por isso, atualmente, podemos deparar-nos com conflitos entre direitos de personalidade e o direito ao bem-estar de um animal. Podemos até estar perante um conflito triangular, com lados não congruentes: a tutela da personalidade do proprietário do animal, a tutela da personalidade de terceiro e a tutela do direito ao bem-estar do animal, ou, noutra perspetiva, o direito de personalidade de um sujeito afetado por um animal, o direito de propriedade sobre o*

*animal e o direito do próprio animal ao seu bem-estar.”*<sup>55</sup>

Concordamos uma vez mais com a Doutora Professora Sandra Passinhas, quando conclui que “(...) a solução da antinomia pragmática entre direitos em colisão deve ser obtida através de um processo ponderativo de concordância prática, em que a cada um dos direitos seja reconhecido o seu espaço de operatividade, segundo o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio jurídico fundamental, objetivamente conformador de toda a atividade do Estado, incluindo a atividade judicial. Através de uma técnica de ponderação de bens, indispensável ao discurso da razão prática, caberá ao julgador, sem nunca perder de vista os aspetos normativos do problema, considerar as suas dimensões fácticas e atribuir o peso adequado a cada um dos elementos em confronto. Só nos casos, raríssimos, em que seja necessária uma hierarquização dos direitos, em face das concretas circunstâncias históricas, e de acordo com uma lógica de razoabilidade, a preferência ou prevalência de um direito sobre o outro direito, a “prevalência do interesse superior” ou a “prevalência do interesse preponderante” não pode dissociar-se da superioridade moral dos seres humanos, de que o legislador também não se dissociou.”<sup>56</sup> - destaque nosso.

A nosso ver, *in casu* prevaleceria sempre o direito do bem-estar animal, com prevalência sobre um valor que se diz cultural. Parece-nos indiscutível que, dos elementos em confronto, tenha mais peso o valor da dignidade ética e do bem-estar do animal. As circunstâncias históricas que motivaram que o burro fosse um meio de transporte há anos atrás não mais se verificam atualmente, portanto torna-se pernicioso que se atribua a este tipo de exploração animal um motivo cultural.

---

<sup>55</sup> PASSINHAS, Sandra, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, publicado em “*O Direito dos Animais*”, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 87.

<sup>56</sup> PASSINHAS, Sandra, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, publicado em “*O Direito dos Animais*”, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 87 e 88.

De um ponto de vista ético, e tendo em ponderação a “*superioridade moral dos homens*”, não pode o homem subjugar qualquer espécie animal a uma vida de exploração, em virtude de razões de lucro económico, encobertas por um motivo que se diz maior, que é o da cultura. Torna-se proeminente que haja um interesse de bom senso maior, pois a lógica da razoabilidade apenas permitirá que assim o seja.

De facto, “*A sensibilidade (e não outra característica) é o único critério adequado para separar os seres que têm interesses e merecem protecção moral daqueles que não devem recebê-la. (...) Não dar atenção a esse fato, aplicando o princípio da consideração de interesses apenas aos seres humanos, é incorrer em uma forma de discriminação singular, que pretere as demais espécies em prol da espécie humana, o “especismo”.*”<sup>57</sup>

Em jeito de súplica, não deve o “*especismo*” aniquilar a dignidade dos animais não-humanos em prol do bem-estar e dos interesses do ser humano, devendo a sensibilidade e o carácter empático do ser humano, bem como a sua “*superioridade moral*” primar por considerar que todas as espécies animais merecem tutela legal que privilegie a sua dignidade e o seu bem-estar.

## CONCLUSÃO

*(ou uma ode ao ativismo animal)*

Citava o Professor Fernando Araújo, no seu manual “*A hora dos direitos dos animais*”, publicado em 2003, pelas Edições Almedina, uma estrofe dos autores Alain Gallo e Fabienne de Gaulejac, partilhada na sua obra de 1998, “*Si les Lions Pouvaient Parler. Essais sur la Condition Animale*”. Traduzida, essa mesma estrofe diz “*Um discurso sobre a condição animal – não*

---

<sup>57</sup> LACERDA, Bruno Amaro, *Animais como pessoas e “dignidade animal”*, Scientia Iuris, Vol. 17, no. 1, 2013, p. 51 e 52.

*nos iludamos – refere-se também à condição humana*”<sup>58</sup>.

A realidade assenta precisamente aqui: a condição animal refere-se também à condição humana. Todos nós, enquanto humanos, ocupamos um lugar no mundo igual ao que as demais espécies, animais não-humanos, ocupam, pois a “(...) *única natureza que é verdadeiramente nossa, que é humana – (...) é animal.*”<sup>59</sup>

As regras da convivência entre as espécies ditam que o respeito é a base de qualquer relação, entre animais humanos e não-humanos, e quando este respeito é colocado em causa, surge a falácia de que o ser humano é superior a todos os demais seres.

De facto, aquilo que fazemos, ou o poder que exercemos sobre os animais dirá muito mais sobre os humanos, enquanto espécie dita racional, do que sobre os próprios animais, ditos não racionais.

A conclusão que se pretende com esta dissertação é chamar a atenção para a questão da exploração animal, seja de um ponto de vista deontológico e filosófico – porquanto se crê na igualdade de condições entre espécies nos termos acima expostos, e porquanto se crê que há direitos que o ser humano não tem o direito de infringir –, seja de um ponto de vista da regulação que o direito ainda pode (e tem de) fazer no âmbito do tema do Direito dos Animais, seja também de um ponto de vista do debate entre os argumentos a favor e os argumentos contra, colidentes obviamente entre si, e sobre quais dos argumentos se sobreporão aos demais.

Suscitou-se em específico, e com maior pormenor, *in casu*, a questão dos passeios turísticos de burro nas ilhas gregas, mas toda a análise perfazida é subjacente a todo o tipo de exploração animal para efeitos de entretenimento. Será errada, e condenar-se-á sempre, quando esteja em causa uma prática de mero

---

<sup>58</sup> ARAÚJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Edições Almedina, 2003.

<sup>59</sup> ARAÚJO, Fernando, *O Estatuto dos Animais – na Ciência, na Ética e no Direito*, Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol. 3 (2017), No. 6, p. 5.

lazer, que invalida totalmente todo o tipo de subordinação animal por parte do ser humano.

A única coisa que nos distingue dos animais não-humanos é precisamente esta força de fazer valer pelas nossas palavras aquilo que queremos que nos mova, e que os animais não-humanos apenas conseguem fazer valer em sentimentos e manifestações físicas e emotivas. Sendo certo que estas últimas serão sempre mais fortes do que qualquer palavra que se escreva, pois o âmago da disputa será sempre o de que nós somos mais inteligentes mas é com *eles* que aprendemos diariamente. E valhamos as provas incessantes disso mesmo que constantemente nos são prestadas.

Esperamos que, de futuro, se continuem a dar passos na direção correta: a do valor da superioridade moral e da sobreposição do bom senso sobre qualquer outro valor histórico. Enquanto desejamos, façamos desta a marcha de todos numa luta que não é só deles (animais não-humanos), é nossa e de toda a humanidade, e que portanto nunca será em vão!



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### MANUAIS E MONOGRAFIAS:

ARAÚJO, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Edições Almedina, 2003.

ARAÚJO, Fernando, *O Estatuto dos Animais – na Ciência, na Ética e no Direito*, Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol. 3 (2017), no. 6.

DUARTE, Maria Luísa, *Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?*, intervenção partilhada no livro *ANIMAIS: Deveres e direitos*,

- publicado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- GOMES, Carlos Amado, *Direito dos Animais: um ramo emergente?*, Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 1 (2015), no. 2.
- GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli, e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery, *O “Status” dos Animais não humanos diante de uma sociedade global de riscos*, Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba, vol. 4, no. 33.
- LACERDA, Bruno Amaro, *Animais como pessoas e “dignidade animal”*, Scientia Iuris, Vol. 17, no. 1, 2013.
- NEVES, Helena Telino, *Breves notas sobre a natureza jurídica do animal*, Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 3 (2017), no. 6.
- PASSINHAS, Sandra, *O novo estatuto jurídico dos animais – A questão da colisão de direitos*, publicado em “*O Direito dos Animais*”, Centro de Estudos Judiciários, 2019.
- REIS, MARISA QUARESMA DOS, *O papel dos tribunais na densificação da nova dimensão jurídica dos Animais*, publicado em “*O Direito dos Animais - 2019*”, Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua, março de 2020.
- SILVA, TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA, *O Ensino do Direito Animal: um panorama global*, Revista de Direito Brasileira, vol. 6, no. 3.
- WOHLLEBEN, Peter, *A Sabedoria Secreta da Natureza*, Editora Pergaminho, 1.º edição, 2019.

#### ARTIGOS:

- Brochura do Projeto Med-Wolf, realizada pelo Grupo Lobo, *O Lobo-Ibérico em Portugal*, 2016.

#### WEBSITES:

<https://alianima.org/nossa-atuacao/animais-e-entretenimento/>  
<https://observador.pt/2019/11/02/elefante-jovem-morre-de-exaustao-depois-de-transportar-turistas-no-sri-lanka-de-baixo-de-calor-abrasador/>  
<https://www.publituris.pt/2019/11/22/camboja-decreta-fim-dos-passeios-turisticos-de-elefante-em-angkor/>  
<https://nationalgeographic.pt/historia/grandes-reportagens/324-o-supervulcao-santorini>  
<https://www.greecetravelsecrets.com/santorini-donkey-ride/>  
<https://www.naa.gov.au/learn/learning-resources/learning-resource-themes/war/world-war-i/private-simpson-and-his-donkey-gallipoli>  
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Campanha\\_de\\_Gal%C3%ADpoli](https://pt.wikipedia.org/wiki/Campanha_de_Gal%C3%ADpoli)  
<https://observador.pt/opiniao/o-touro-bravo-nao-e-um-boi/>  
<https://viagens.sapo.pt/viajar/noticias-viajar/artigos/burros-de-santorini-sofrem-lesoes-graves-por-transportar-turistas>  
<https://www.nit.pt/fora-de-casa/viagens/grecia-proibe-turistas-com-excesso-de-peso-de-andar-de-burro>  
<https://www.peta.org/media/news-releases/disturbing-new-expose-shows-donkeys-mules-beaten-for-tourists-on-greek-isle/>  
<https://www.publico.pt/2019/04/02/fugas/noticia/turistas-estao-incidentados-nao-usar-burros-subir-degraus-ingreme-santorini-1867765>  
<https://www.jn.pt/mundo/mundo-insolito/turistas-com-excesso-de-peso-proibidos-de-montar-burros-em-santorini-10002352.html>  
<https://pt.memarchoasantorini.com/mover-em-teleferico-en-santorini/>  
<http://www.scc.gr/cablecar.htm>  
<https://dre.pt/web/guest/lexionario/-/dj/144729120/view>  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGIS-SUM%3A4301854>



## ANEXO I

Deixamos em anexo apenas alguns exemplos de petições públicas que foram criadas com o intuito de pôr termo aos passeios turísticos de burro em Santorini:

<https://www.thepetitionsite.com/en-gb/745/799/434/donkeys-in-santorini/>

<https://www.change.org/p/animal-stop-animal-abuse-of-donkeys-horses-in-santorini>

<https://www.peta.org.au/news/santorini-petition/>

[https://www.petitions.net/stop\\_donkey\\_abuse\\_in\\_hydra\\_\\_santorini\\_greec](https://www.petitions.net/stop_donkey_abuse_in_hydra__santorini_greec)

[https://www.petitions.nz/stop\\_donkey\\_abuse\\_in\\_hydra\\_\\_santorini\\_greec](https://www.petitions.nz/stop_donkey_abuse_in_hydra__santorini_greec)

<https://www.change.org/p/the-mayor-of-santorini-mr-anastasios-nikolaos-zorzos-boycott-santorini-stop-the-abuse-of-donkeys>